SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE PELA IRREGULARIDADE E CONTUMÁCIA DO SEU MAU PROCEDIMENTO SE MOSTRA INDIGNO DE PERTENCER À ORDEM, DEVE SER EXPULSO DELA, MORMENTE QUANDO A SUA ATITUDE AFASTE A IDEIA DUMA REGENERAÇÃO DE CONDUTA PROFISSIONAL.

Quanto ao processo R/327:

O comerciante Joaquim Lopes Louro, desta cidade, — participante — em 23/10/1947 queixou-se, ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, de que o advogado Dr. A. de C. C., desta cidade — arguido — fizera com ele um contrato de mandato judicial, até final dum processo, então pendente na Polícia Judiciária de Lisboa contra o participante, pelo preço total de 8 contos, recebendo o arguido, desde logo, a importância de 5 contos.

Tendo ido apenas duas vezes àquela Polícia, o arguido pediu ao participante mais 10 contos «para uma fiança», importância que o participante lhe entregou. Mas a fiança nunca foi prestada nem, sequer, precisa foi; e, assim, o participante pediu ao arguido os 10 contos, que este lhe prometeu entregar, mas não o fazendo, entregando-lhe, porém, mais tarde 4 contos em dinheiro e um cheque de 6 contos, este sem cobertura. Então o participante exigiu-lhe o apuramento das contas de honorários, a restituição da demasia e o pagamento dos restantes 6 contos, nada conseguindo, pelo que se queixou àquele Presidente do Conselho Distrital.

Ouvido o participante a fls. 9, declarou que aquele cheque de 6 contos seria pago seis dias depois da sua passagem, segundo então lhe disse o arguido.

Ouvida a fls. 11, Maria Luísa de Oliveira Cardina, de 13 anos e cunhada do participante, confirmou o referido na participação.

A fls. 26, foi ouvido o arguido, que disse que o cheque representava apenas uma garantia de empréstimo de dez contos e que o participante sabia não ter ele cobertura, sendo até por isto que, por acordo, foi reduzida a dívida para o valor do cheque, «visto o cheque inicial ser de dez mil escudos». Acrescenta ainda o arguido que os honorários tinham sido fixados em 8 contos, de que recebeu 5, tendo ainda a seu favor 3 contos, nada devendo, portanto.

A fls. 35 depos Veríssimo Vitorino Leitão, referido pelo arguido, que disse ter sido quem indicou este para advogado do participante num seu processo crime, sendo então fixados em 8 contos os honorários, entre cliente e advogado, sendo logo entregues por aquele 5 contos. Mais diz que, a pretexto de serem precisos para uma fiança do participante, que nunca foi determinada nem sequer organizado processo, o arguido pediu e recebeu deste 10 contos; mas como não houve fiança o participante pediu a restituição dos 10 contos, passando-lhe então o arguido um cheque desta importância, cheque que não tinha

cobertura, facto este que levou o participante a protestar, recebendo então do arguido, em troca, 4 contos em dinheiro ou cheque e um cheque de 6 contos, este também sem cobertura. Sabe que o participante fez diligências para receber os 6 contos e a prestação das contas do mandato.

A fls. 42, foi ouvida a mulher do participante, Alice Cardino Lopes Louro, que confirma o referido na participação de fls. 1 e acrescenta que, depois da passagem do cheque de 6 contos e verificada a falta da sua cobertura, em fins de 1947 recebeu uma mensagem do arguido com uma carta deste para seu marido (é o cartão de fls. 43) com 750$00, na qual diz o arguido ao participante para lhe levar a crédito «a importância junta» e que na segunda-feira faria as contas.

A fls. 49 foi deduzida a acusação contra o arguido, por infracção do n.º 6.º do art.º 555.º e art.º 575.º do Estatuto Judiciário.

A fls. 58 foi junta uma exposição do participante em que este diz que: é falso ter feito qualquer empréstimo ao arguido; os 10 contos foram para a fiança; os cheques passados não tinham cobertura; desta circunstância nunca foi dado conhecimento por parte do arguido, só o sabendo, depois, no Banco; dos fixados honorários seriam pagos os restantes 3 contos quando da audiência; esta não tinha tido ainda lugar; foi apenas à Polícia Judiciária, por causa dele, 2 ou 3 vezes; é falso ter feito contas com o arguido; este mandou-lhe entregar os tais 750$00 e o cartão de fls. 43 e, posteriormente, em 15/2/1948, ele e a esposa levaram a sua casa a carta de fls. 60, fechada (dizia nela para no dia seguinte ir ao seu escritório liquidar contas) e que, após a saída do arguido, abriu o envelope, vendo que só continha 300$00, que no dia seguinte mandou ao arguido numa carta com aviso de recepção, dia em que foi procurar o arguido ao seu escritório para a liquidação das contas, dia em que este ali não apareceu.

Não foram apresentadas alegações pelo arguido.

Mostra-se que este já foi condenado duas vezes, uma em censura e outra em suspensão de dois meses.

A fls. 65 foi proferido o acórdão que, por 5 votos contra 3, julgou procedente a acusação, dando como verificadas as infracções ao disposto no n.º 6.º do art.º 555.º e do art.º 545.º do Est. Jud. e condenando o arguido na pena de suspensão por 2 anos, com publicidade, nos termos do n.º 5.º do art.º 592.º do mesmo diploma, na perda dos honorários que pelo queixoso lhe sejam devidos e na restituição a este dos 8.300$00 que dos 15 contos entregues recebeu.

A fls. 79, o arguido juntou ao processo procuração ao seu douto patrono, tendo interposto recurso daquele acórdão, que foi recebido a fls. 81, quando já tinha sido também interposto recurso do mesmo acórdão pelo Digno Presidente da Ordem (fls. 76).

A fls. 86 foi requerida pelo arguido a prorrogação de prazo para apresentar a sua alegação, o que lhe foi concedido; mas a fls. 92 desistiu do recurso.

Posteriormente, tendo havido vista dos autos, o participante vem a fls. 101 dizer que, tomando melhor conhecimento das condições de vida do arguido e do

seu carácter, ficou convencido de que ele não teve intenção de o prejudicar ou enganar e que os sucessivos adiamentos de pagamento da dívida foram originados pelas grandes dificuldades que vinha sofrendo. Conclui o participante por pedir que este processo se arquive.

Quanto ao processo R/330:

A recorrida, D. Maria Luísa Costa da Fonseca, comerciante, desta cidade, em 3 de Março de 1948, queixou-se ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, de que: o recorrente Dr. A. de C. C., advogado, desta cidade, dela recebera, em 1 de Fevereiro de 1945, «vários documentos, correspondência e uma letra da importância de 1.047$80, para execução judiciária contra António André, de Oeiras»; «no mesmo dia», o arguido mandou um seu empregado buscar à casa do participante a procuração e 250$00 para preparos; o arguido lhe dissera, depois, que o António André tinha pedido um acordo; «durante muitas dezenas de vezes» procurou o arguido para lhe dar os documentos e a importância entregue e nada conseguiu; recorreu ao advogado Dr. Júlio Pacheco Cabral para interceder junto do arguido para resolver o assunto, nada tendo conseguido também.

Ouvida a fls. 6, a participante confirmou a sua participação e ofereceu as testemunhas Dr. Júlio Pacheco Cabral, Adelino Arsénio e Manuel Luís Ribeiro, que foram ouvidos a fls. 10, 14 e 31.

A prova testemunhal pode considerar-se um tanto deficiente, sobretudo quanto a detalhes.

Notificado para prestar declarações no processo, o arguido faltou: em 28 de Abril de 1948, telegrafando ao relator do processo a invocar doença e pedindo o adiamento; em 13 de Maio do mesmo ano, escrevendo uma carta ao relator, pedindo a concessão de novo adiamento; e, em 21 do mesmo mês, não pedindo nem justificando a falta.

A fls. 34, foi deduzida a acusação, de o arguido ter cometido a infracção a que se refere o art.º 545.º e n.ºs 3.º e 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

A fls. 37 v.º, foi proferido o despacho saneador.

A fls. 42 v.º, em 6 de Novembro de 1948, foi dada a informação na Secretaria das penas em que, até então, tinha sido condenado o arguido, penas que foram de censura, suspensão por um mês, suspensão por dois meses, suspensão por seis anos e suspensão por dois anos.

A fls. 43 foi proferido o respectivo acórdão, em que, por unanimidade, o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados condenou o arguido na pena de suspensão por quatro anos, na perda de honorários e na restituição da importância recebida, de 250$00.

A fls. 51 o arguido — por intermédio do seu douto patrono, a quem, em 2 de Abril de 1949, em Lourenço Marques, conferiu mandato — recorreu daquele acórdão, tendo apresentado as suas alegações, a fls. 61 e seguintes, e juntando os documentos que decorrem de fls. 66 a 73, sendo os dois últimos de maior relevância para a condenação do recorrente, em face do que dos autos consta.

A fls. 75, pediu o recorrente a junção dos documentos de fls. 76 e 77, os quais também têm significado para a condenação.

O documento de fls. 72, que é de 16 de Junho de 1945, é uma carta da participante para o arguido, em que lhe pede para «não seguir para o tribunal com o processo» cujos documentos estavam em poder dele, pedindo para os deixar ao empregado, no imediato dia 18.

O documento de fls. 73, que é de 18 de Julho de 1949, é uma declaração da participante, em que declara ter recebido do recorrente a importância de 250$00, que ela diz ser-lhe devida por ele.

O documento de fls. 76 é uma declaração da participante, com data daquele mesmo dia 18 de Junho de 1949, donde consta a entrega feita pelo arguido a ela dos documentos que lhe entregara para a acção judicial de que o encarregara.

A fls. 77, encontra-se um requerimento da participante em que pede ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados para ser arquivado o presente processo, por o recorrente lhe ter pago o que lhe devia.

Nas suas alegações, pondera o recorrente que tem sido um advogado com espírito de sacrifício, não tem um inimigo na sua classe, é um sentimental e tem sofrido o infortúnio da doença dum seu filho menor, com graves preocupações de espírito e avultadas despesas que o levaram ao desânimo.

Diz ainda o recorrente que a letra referida nos autos não tem o aceite do indicado devedor e que este, sempre se recusara ao pagamento (estes factos não favorecem o recorrente).

E, depois de dizer que algumas diligências prestou à participante para conseguir o pagamento do que esta pretendia com a acção, refere que lhe restituiu aqueles 250$00 em cumprimento do determinado no acórdão recorrido e acrescenta que a retenção dos documentos era legítima, não se tendo, porém, recusado à restituição deles.

Concluindo, diz o recorrente que não prejudicou a participante e que os documentos nenhum valor tinham para a sua defesa, tanto mais que ela, em 16 de Junho de 1945, havia desistido do processo judicial e que nunca se recusou a entregar aqueles documentos ou a prestar contas dos recebidos 250$00.

Termina o recorrente as suas alegações com a afirmação de que «a situação donde emergem este e outros processos é proveniente de dificuldades económicas do recorrente mas não de actos atentatórios da dignidade da profissão» e que não cometeu qualquer falta disciplinar.

Depois de tudo isto, pede o recorrente para ser absolvido.

Assim,

Quanto ao processo R/327:

Considerando que o arguido acordou com o participante em prestar a este serviços de advogado em certo processo criminal, até definitivo julgamento, pela importância de 8 contos, recebendo no acto do acordo 5.000$00 e recebendo o restante depois de terminada a sua acção profissional;

Considerando que o arguido, pretextando falsamente ter de ser afiançado

o participante, pediu a este para tal fim a importância de 10.000$00, que lhe foi entregue;

Considerando que tal fiança nunca foi prestada, pelo que o participante pediu ao arguido a restituição dos 10.000$00, o que não conseguiu, tendo-lhe, este, porém, depois de várias diligências infrutíferas, entregue um cheque da mesma importância mas sem cobertura;

Considerando que o arguido, depois de várias instâncias do participante para que a este pagasse os referidos 10 contos, apenas lhe entregou 4.000$00 e um cheque de 6.000$00, mas este também sem cobertura;

Considerando que o arguido, só depois de muitas instâncias do participante, para pagamento daquela importância, lhe entregou duma vez 750$00 e, doutra, um volumoso envelope fechado contendo apenas 300$00, com uma carta em que lhe pedia para no dia seguinte ir ao seu escritório para se fazer a liquidação das contas, restituindo-lhe o participante logo os 300$00 mas aparecendo naquele marcado dia no escritório do arguido, para o fim indicado, não aparecendo, porém, o arguido;

Considerando que este, com falso pretexto e determinado fim, recebeu do participante a importância de 10.000$00, dissipando-a em prejuízo deste — facto que se enquadra no art.º 453.º do Cód. Penal;

Considerando que as emissões daqueles cheques pelo arguido, nas condições em que o foram, constituem o crime previsto e punido pelo art.º 23.º do dec. 13.004, de 12 de Janeiro de 1927, pois os emitiu e, vencendo-se, não foram pagos apenas por falta das respectivas provisões;

Considerando que o arguido não deu imediatas contas ao participante, seu constituinte, do dinheiro que este lhe entregou;

Considerando que tais factos praticados pelo arguido constituem uma infracção grave às leis, usos e costumes do advogado para com o seu cliente, sendo evidente dos autos que o arguido não se mostrou digno da honra e das responsabilidades que ao advogado se atribuem, infringindo assim o art.º 545.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que o arguido já foi condenado:

— na pena de 30 dias de suspensão, por acórdão do Conselho Superior, de 23 de Novembro de 1948,
— nas penas de seis anos de suspensão, dois meses de suspensão, dois meses de suspensão e mais quatro anos de suspensão, por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, com início em 29 de Junho de 1949,
— na pena de 30 dias e na de três anos de suspensão, por acórdão de 13 de Dezembro de 1949, e, ainda,
— na pena de censura, por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 9 de Dezembro de 1949,
— tem contra ele pendentes vários processos disciplinares, sendo ainda de acentuar o seu desinteresse por este processo, em que tem em discussão a sua honra profissional;

Considerando que a única pena adequada àqueles actos infraccionais praticados pelo arguido é a prevista no n.º 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que é inconveniente a permanência do arguido nos quadros da Ordem dos Advogados;

Quanto ao processo R/330:

Considerando que é evidente dos autos o Dr. A. de C. C., como advogado da participante, ter recebido desta, em 1945, documentos e dinheiro para a propositura de certo processo judicial, baseado numa letra que aliás não podia vincular o pretenso devedor no pagamento, não tendo recebido outros elementos que justificassem a pretensão da constituinte, antes tendo documentos que representam a formal recusa de pagamento por parte do devedor;

Considerando que a própria participante, em Junho de 1945, escreveu ao recorrente a pedir-lhe a restituição dos documentos e do dinheiro, visto ele nada ter feito e ter desistido de recorrer a juízo;

Considerando que o recorrente não demonstrou nem tentou convencer que tivesse praticado quaisquer diligências de mandato que justificassem a exigibilidade de remuneração devida pela constituinte;

Considerando que só decorridos 4 anos é que o recorrente restituiu aqueles documentos e o dinheiro à participante;

Considerando o desinteresse do recorrente pelo normal cumprimento dos seus deveres para com a constituinte, sobretudo em face das diligências desta, directamente e por interpostas pessoas, para a entrega dos documentos e dinheiro;

Considerando também o desinteresse do recorrente neste processo, para o qual foi chamado por três vezes para prestar declarações, faltando sempre, e não tendo, sequer, contestado a acusação, que é de presumir conhecer inteiramente;

Considerando que o recorrente não procedeu com correcção para com a participante, sua cliente, e até neste processo, não se conduzindo, assim, como é costume e tradicional do advogado, ser pronto nas suas atitudes e no cumprimento dos seus deveres, tanto mais ficando inerte às solicitações da sua constituinte e de terceiros, em nome desta, e até perante a acusação que no processo lhe foi feita, com a agravante de dever inicialmente afastar da sua constituinte a ideia de ela recorrer ao tribunal só com os elementos que lhe forneceu e sendo até pouco curial que tivesse mandado a casa dela buscar a provisão de 200$00, como ela refere;

Considerando que as horas más de espírito e dificuldades económicas, que o recorrente invoca, não justificam a sua conduta profissional, no caso em questão, demais tratando-se de documentos simples e duma importância insignificante;

Considerando as graves acusações que vem sofrendo o arguido, que afastam a ideia duma regeneração de conduta profissional;

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em condenar na pena de expulsão dos quadros da Ordem dos Advogados,

o advogado Dr. A. de C. C., sendo feito o cancelamento da sua inscrição na mesma Ordem, nos termos do n.º 6.º do art.º 592.º e § 2.º do mesmo artigo, do Estatuto Judiciário, e ainda na perda de quaisquer honorários que pela referida D. Maria Luísa Costa da Fonseca fossem devidos ao mesmo advogado, nos termos do § 5.º daquele art.º 592.º.

Registe e intime, observando-se a última parte do § 6.º daquele art.º 592.º.

Lisboa, 31 de Outubro de 1950.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (vencido) votei a pena agravada de 6 anos de suspensão — *José Francisco Teixeira d'Azevedo*, vencido, votei a pena de suspensão agravada, por seis anos. — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancella de Abreu* (vencido. Votei a pena agravada de 6 anos de suspensão) — *António de Carvalho Lucas* (Relator) — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco* — *Mário de Castro* (vencido. Votei a pena de suspensão por seis anos) — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Vasco Mourão.*

SUMÁRIO: — O PRAZO PARA JULGAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DOS RECURSOS PARA ELE INTERPOSTOS, FIXADO NO ART.º 608.º DO EST. JUD., CONTA-SE DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS NESSE CONSELHO.

Acórdão

O Dr. H. M. vem deduzir o que denomina excepção de incompetência absoluta deste Conselho Superior para julgar o seu recurso, como o fez pelo acórdão de fls. 43 do 2.º volume, por, no seu dizer, ter já cessado para tanto a competência do mesmo Conselho, que segundo aquele advogado teria findado em 3 de Maio do corrente ano de 1950.

O meio de *excepção*, de que o Dr. H. M. se serviu para atacar o acórdão que julgou o seu recurso, alegando a incompetência deste Conselho Superior para o julgar, na data em que o fez, é manifestamente impróprio.

Na verdade, a *excepção de incompetência* é um meio de defesa indirecto, que só pode ser deduzido antes do julgamento do processo disciplinar, e até às alegações finais, como expressamente se estabelece no art.º 41.º e seu § 1.º do Regulamento Disciplinar.

Em todo o caso, como da procedência da mencionada incompetência deste Conselho Superior para, na data em que o fez, julgar o recurso do Dr. H. M., resultaria uma nulidade do respectivo acórdão, e a arguição dessa nulidade se acha feita, embora por uma forma imprópria, pelo recorrente, dentro do prazo para a reclamação por nulidade do acórdão, ou seja nos cinco dias